



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0003042-26.2012.815.0331.

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Santa Rita.

PROCURADORA: Luciana Meira Lins Miranda (OAB/PB n. 20.040).

APELADO: Joelson Flor da Silva.

ADVOGADO: Jonas de Oliveira Lima (OAB/PB n. 7.876).

EMENTA: AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. ERRO ADMINISTRATIVO. INSERÇÃO EQUIVOCADA DO NOME DE PARTICULAR NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMO PRESTADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO ESTADO. ART. 37, §6º. DA CF. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. EVENTO QUE NÃO IMPORTOU EM DANO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO DO APELO.**

1. Em decorrência da Teoria do Risco Administrativo, de natureza publicista, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Inteligência do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

2. A ocorrência de erro administrativo imputado ao Estado, por si só, não garante ao particular afetado o direito de perceber uma compensação pecuniária, sendo necessário, para tanto, que ele haja suportado algum tipo de prejuízo decorrente da conduta estatal irregular, que, no caso de danos morais, advém de violações havidas nos bens jurídicos tutelados pelos direitos da personalidade.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n. 00003042-26.2012.815.0331, em que figura como Apelante o Município de Santa Rita e como Apelado Joelson Flor da Silva.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Santa Rita** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, f. 66/68, nos autos da Ação pelo Rito Ordinário ajuizada em seu desfavor por **Joelson Flor da Silva**, em que foi julgado procedente o pedido, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, ao fundamento de que o nome do Apelado foi inserido, indevidamente, dentre os prestadores de serviço do Ente Municipal, havendo referência, inclusive, a dois pagamentos supostamente

realizados em seu benefício, circunstância essa que o expôs de forma gravosa a interpelações e investigações, além de haver demandado seu tempo com diligências a órgãos administrativos para obter o esclarecimento dos fatos.

Em suas razões, f. 70/75, o Município Apelante afirmou que, nada obstante ser incontroverso o fato de o nome do Apelado haver constado dentre os seus prestadores de serviço, tal evento foi decorrente de um mero erro administrativo que não lhe causou qualquer dano passível de indenização, não havendo nos autos qualquer prova das supostas interpelações ou investigações a que houve remissão na Decisão impugnada, nem mesmo da ocorrência de qualquer diligência em órgãos administrativos municipais para a correção da informação, pugnando pela reforma da Sentença e pelo provimento do Apelo, para que o pedido seja julgado improcedente.

Intimado, f. 76, o Apelado não apresentou contrarrazões, f. 77.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e prescinde de preparo recursal, porquanto o Apelante é isento do recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 29, da Lei Estadual n. 5.672/92¹, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Resta incontroverso nos autos o fato de que constou erroneamente no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município Apelante a informação de que o Apelado haveria prestado, durante os meses de maio e junho de 2011, serviços na Secretaria Municipal de Bem Estar Social, especificamente no “Programa de Cidadania: a Prefeitura está aqui”, auferindo por isso, supostamente, o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme demonstrado na impressão de f. 24 e nos Demonstrativos de Pagamento de Salário de f. 25.

A incorreção da referida informação foi admitida pelo próprio Apelante em sua Contestação, f. 40/42, e nas razões recursais, f. 70/75, ao argumento de que se tratou, tão somente, de um mero erro administrativo, sem qualquer repercussão danosa no patrimônio jurídico do Apelado.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §6^o, regulamenta a responsabilidade patrimonial do Estado, adotando a chamada Teoria do Risco Administrativo, de natureza publicista, em razão da qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

1 Lei Estadual n. 5.672/92, art. 29. A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mais fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

2 CF, Art. 37. (...): [...] §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É assente na jurisprudência dos Tribunais do País³ que a ocorrência de erro administrativo imputado ao Estado, por si só, não garante ao particular afetado o direito de perceber uma compensação pecuniária, sendo necessário, para tanto, que ele haja suportado algum tipo de prejuízo decorrente da conduta estatal irregular, que, no caso de danos morais, advém de violações havidas nos bens jurídicos tutelados pelos direitos da personalidade.

Na lide em julgamento, conquanto o nome do Apelado haja sido empregado equivocadamente no sítio eletrônico e nos demonstrativos de pagamento geridos pelo Município Apelante, não se infere do conjunto probatório constante nos autos, nem mesmo de forma indiciária, a existência de qualquer dano concreto suportado, seja ele de qualquer natureza, não sendo passível de indenização a abstrata possibilidade de interpelações ou investigações judiciais ou a pretensa ocorrência de diligências em órgãos administrativos municipais.

A partir da prova documental que instruiu a Petição Inicial, conclui-se que o evento narrado pelo Apelado não se qualifica como danoso, e sim, tão somente, como um ato administrativo praticado de forma irregular, razão pela qual não estão presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade patrimonial do Estado, a despeito do que restou decidido na Sentença.

Registre-se que não se nega o potencial gravoso do evento narrado, entretanto, para fins indenizatórios, os consequentes advindos da conduta praticada pelo Município Apelante - cuja má-fé não pode ser presumida - não devem ser aferidos a partir dos riscos abstratos, e sim com fulcro na materialidade do que foi suportado pelo Apelante, o que, a partir das provas constantes nos autos, não denotou dano ao seu patrimônio jurídico individual.

Posto isso, conhecida a Apelação, **dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Apelado, ante a modificação da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser arbitrado sobre o valor atualizado da causa, pelo Juízo de Origem, após cumpridas as exigências dispostas nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 85, do**

3 ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEIS. ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. COMPROVADA. ERRO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Caso no qual a autora foi incluída em auto de infração lavrado contra terceira pessoa, demonstrando que a ANP deixou de observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos da autora, que culminou na cobrança de multa por fato por ela não praticado. 2. Afastada condenação a título de danos morais em razão da ausência de prejuízo do postulante. 3. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 5003696-94.2016.4.04.7001, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. j. 06.09.2017, unânime).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. PROGRAMA HABITACIONAL MORAR BEM. RECLASSIFICAÇÃO/EXCLUSÃO. REQUISITOS ADMINISTRATIVOS ATENDIDOS. PRETERIÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese a impossibilidade de discussão judicial do mérito administrativo, que abarca a conveniência e a oportunidade das decisões do gestor público, os atos administrativos se encontram sujeitos ao controle da legalidade. 2. Demonstrado que a candidata preencheu os requisitos para recebimento do benefício no programa Morar Bem e, não havendo mudança no quadro fático delineado, nada justifica a sua reclassificação ou sua exclusão do programa, pois a ré/apelada não comprovou fato modificativo do direito alcançado. 3. Embora tenha havido erro administrativo, não se vislumbra dano aos direitos da personalidade da parte autora, de modo a ensejar a reparação por dano moral. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (APC nº 20160110687100 (987250), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Josapha Francisco dos Santos. j. 07.12.2016, DJe 03.02.2017).

Código de Processo Civil⁴.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



4 CPC, Art. 85 (...). [...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. [...].